

**PROMOÇÃO E DEFESA DO DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO**  
**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2015 – 22ª28ª29ª PJDCC**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio das 28ª e 29ª Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Defesa do Direito Humano à Educação, no uso das funções que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 6º, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94;

CONSIDERANDO ser função Institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com o artigo 129, II, da Carta Magna, e o artigo 5º, V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, dentre eles, o direito humano à educação;

CONSIDERANDO o teor do art. 205, da Constituição Federal, *ipsis litteris*: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preceitua, outrossim, em seu art. 206, I, que: “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola”; e no seu artigo 208, VI, que: “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de: [...] III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;”;

CONSIDERANDO que embora a Constituição Federal autorize a prestação de serviços educacionais por entidades privadas, condiciona essa atividade, em seu art. 209, ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, dispendo, em sequência, precisamente em seu art. 211, §§ 2º e 3º, que os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil e os estados e o Distrito Federal no ensino fundamental e médio;

CONSIDERANDO, por outra banda, o disposto no art. 53, I, da Lei nº 8.089/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que reproduz o art. 206, I, da CF/88, e, na mesma diretriz constitucional, no seu art. 54, III, assinala como dever do Estado o “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;”;

*CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394/96, reproduz, de igual forma, em seu art. 3º, I, a literalidade do art. 206, I, da CF/88, prevendo, ainda, em seu art. 4º, III, como dever do Estado: “atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência [...], transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino”;*

*CONSIDERANDO que, ao elencar as atribuições de cada ente federativo, no que toca à oferta da educação, a LDB disciplinou, em seu art. 10, como incumbência dos Estados: [...] “VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei,” e, em seu art. 11, como encargo dos Municípios: “V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.”;*

*CONSIDERANDO que a LDB, em seus artigos 10, IV, e 11, IV, respectivamente, outorga competência aos estados e municípios para autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;*

*CONSIDERANDO que a Lei nº 7.853/1989 foi recentemente alterada pela Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, de modo que, após o iminente final da vacatio legis, vigorará a seguinte regra: “Art. 8 Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência”;*

*CONSIDERANDO que a Constituição do Estado de Pernambuco, no capítulo que trata da Educação, da Cultura, do Desporto e do Lazer, em respeito ao princípio da simetria constitucional, consagra o disposto no art. 206, I, da CF, ao transpor o seu texto para o art. 178;*

*CONSIDERANDO que o art. 230 da Constituição do Estado de Pernambuco assevera: “O Estado tem o dever de propiciar às pessoas portadoras de deficiências e às pessoas idosas, segurança econômica, condições de habitação e convívio familiar e comunitário que evitem o isolamento ou marginalização social”;*

*CONSIDERANDO que, com o desiderato de promover medidas concretas para efetivar os direitos da pessoa com deficiência oriundos do arcabouço legal supracitado, foi editada a Lei Estadual nº 15.596, de 29 de setembro de 2015, com vigência na data de sua publicação, restando estabelecido: “Art. 1º Torna obrigatória a afixação de cartazes nas*

*escolas das redes pública e privada do Estado de Pernambuco, informando sobre a garantia de matrícula de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, ou qualquer outro tipo de deficiência.”;*

*CONSIDERANDO que a própria Lei Estadual nº 15.596/2015 disciplinou o formato da comunicação da obrigatoriedade da matrícula das pessoas com deficiência: “Art. 2º Fica estabelecido que o cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização, medindo 297 x 420mm (Folha A3), com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação: “Este estabelecimento de educação respeita e cumpre a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, e garante a inclusão em seu ensino regular de estudantes com Transtorno do Espectro Autista, ou qualquer outro tipo de deficiência.”;*

*CONSIDERANDO, ainda, que a multicitada norma estadual, fixou, em seu art. 3º, as penalidades para a hipótese de inobservância por parte dos estabelecimentos educacionais do dever de afixação do cartaz com os dizeres acerca da obrigatoriedade da inclusão dos estudantes com deficiência, atribuindo ao Poder Público Estadual e Municipal, dentro dos seus correspondentes espectros de atuação, a fiscalização do cumprimento das normas dela emanadas (art. 4º);*

*RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, através das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação da Capital, dentro do seu limite territorial de atuação, assentado na Resolução RES-CPJ nº 002/2004:*

*1 - RECOMENDAR aos Secretários de Educação do Estado de Pernambuco e do Município do Recife/PE :*

*a) NO PRAZO MÁXIMO DE 10 (DEZ) DIAS:*

*- o cumprimento das regras fixadas nos artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 15.596/2015, por todas as escolas das redes estadual e municipal de ensino, localizadas nesta capital, de acordo com as respectivas competências;*

*- a cientificação dos dirigentes das escolas particulares sediadas em Recife/PE e credenciadas pelos sistemas estadual e municipal de ensino acerca da obrigatoriedade da afixação do cartaz informando sobre a garantia de matrícula dos estudantes com transtorno do espectro autista ou qualquer outro tipo de deficiência, nos moldes previstos nos artigos 1º e 2º, da Lei Estadual nº 15.596/2015;*

*b) NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS:*

*- informarem a estas Promotorias de Justiça se foram adotadas medidas administrativas para acolhimento do item 1 acima, encaminhando, no mesmo prazo, a respectiva comprovação documental, para fins de exame;*

*2 - DETERMINAR à Secretaria Ministerial, para efetiva divulgação e cumprimento desta Recomendação, a adoção das seguintes providências:*

*a) efetuar o lançamento da presente Recomendação nos registros próprios destas Promotorias de Justiça e no sistema de gestão de autos Arquimedes;*

*b) expedir ofícios, encaminhando fotocópia da presente Recomendação, ao Secretário de Educação do Estado de Pernambuco e ao Secretário Municipal de Educação;*

*c) remeter cópia da presente Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao CAOP Infância e Juventude/MPPE, para os fins de direito, inclusive conhecimento e controle; e*

*d) remeter cópia da presente Recomendação ao Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado.*

*Após o decurso do prazo referido no item 1, b, com ou sem resposta, fazer conclusos os autos para nova deliberação, certificando-se.*

*Finalmente, ressalte-se que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção de medidas necessárias a sua implementação por este Órgão Ministerial, inclusive no que tange à responsabilidade.*

*Recife, 14 de dezembro de 2015.*

*Eleonora Marise Silva Rodrigues*

*Promotora de Justiça*

*Allana Uchoa de Carvalho*

*Promotora de Justiça*



Este estabelecimento de educação respeita e cumpre a Lei nº 15.487, de 27 de Abril de 2015.

**Garante a inclusão em seu ensino regular de estudantes com transtorno do Espectro Autista, ou qualquer outro tipo de deficiência.**

